

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.275/00/3^a
Impugnação: 40.10057239-73
Impugnante: Cervejaria de Brasília S/A - CEBRASA.
PTA/AI: 02.000145413-91
Inscrição Estadual: 0101950760039
Origem: Anápolis - Goiás
Advogado: Amanajós Pessoa da Costa/Outros
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Cerveja - Retenção e Recolhimento a menor do ICMS/ST - Constatação fiscal de recolhimento a menor do ICMS/ST, nas remessas de mercadorias do estabelecimento industrial, localizado em outra UF, para empresa atacadista deste Estado, face à utilização indevida de margem de agregação inferior à prevista para a operação, nos termos da alínea "a", do inciso III do artigo 156 do Anexo IX, do RICMS/96. Lançamento procedente.

Obrigação Acessória - Nota Fiscal - Emissão irregular - O destaque a menor do ICMS não configura a falta de requisito ou indicação de que trata o artigo 2º, do Anexo V do RICMS/96, justificando-se o cancelamento da MI capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75. Infração não caracterizada. Exigência fiscal cancelada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação fiscal versa sobre destaque a menor do ICMS devido a título de substituição tributária, nas notas fiscais que acobertavam o trânsito das mercadorias (cerveja) referentes ao Auto de Infração de fls. 17/19.

Inconformada, a Autuada, emitente das notas fiscais objeto da autuação, apresenta impugnação, tempestiva, por seu procurador regularmente constituído, alegando que nos termos do §1º da Cláusula quarta do Protocolo 11/91, efetuou a retenção do ICMS, agregando a margem de 70% (setenta por cento) sobre o preço de partida praticado pelo distribuidor, uma vez que as mercadorias eram destinadas a comerciantes varejistas sem a interveniência do distribuidor na cadeia de comercialização. Todavia considerou o Fisco estadual que a hipótese estava contemplada pelo § 2º, daquela Cláusula, que prevê um agregado de 140% (cento e quarenta por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que o disposto no § 2º da Cláusula quarta do mencionado Protocolo está completamente divorciado da realidade, ferindo frontalmente a composição do preço de mercado dos produtos a que se refere. Verifica-se, no caso, uma situação peculiar, pois o fabricante, muitas vezes, ao fazer a função do distribuidor ao efetuar vendas diretas a varejistas, elimina uma das etapas de circulação da mercadoria.

Daí, conclui que a margem a ser agregada na apuração do imposto é 70% e não 140% como exigido pela fiscalização, pois o item que precisou a definição efetiva de tal percentual, além da qualidade do remetente, são as etapas ou ciclos de circulação das mercadorias do contribuinte substituto e o preço de ponta dos produtos vigentes no mercado consumidor.

Cita doutrina e o entendimento do Fisco de algumas unidades da Federação sobre a matéria e, ao final requer a procedência da impugnação.

Em réplica, os Fiscais autuantes refutam os argumentos apresentados na peça defensiva, informando que todas as operações realizadas tiveram como destinatária empresa atacadista localizada em Patos de Minas, conforme análise da certidão simplificada da Junta Comercial. Apresentam cópias de notas fiscais de saída dessa empresa atacadista destinadas a diversos estabelecimentos varejistas da região.

Entendem estar correta a aplicação do percentual de 140%, nos termos do inciso I, alínea "h", do artigo 156 do Anexo IX do RICMS/96.

DECISÃO

Nas operações com cerveja, quando o substituto tributário for industrial, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária é o montante formado pelo preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, se for o caso, frete e carreto até o estabelecimento destinatário e demais despesas a ele debitadas, ainda que cobrados por terceiros, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento), quando se tratar de cerveja (art. 156, I, "h" do Anexo X do RICMS/96).

Não se aplica à operação praticada, pelo autuado, o percentual de agregação de 70%, por falta de previsão legal, eis que não comprovado nos autos que o preço de partida praticado foi o previsto no § 1º do mencionado artigo 156, e, por outro lado, restou comprovado pelo Fisco que o destinatário é estabelecimento atacadista e não varejista, como alega a Autuada.

O destaque a menor do ICMS configura a falta de requisito ou indicação de que trata o artigo 2º, do Anexo V do RICMS/96, justificando-se o cancelamento da MI capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei 6.763/75. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Pela Impugnante,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Ronald Magalhães de Souza.

Sala das Sessões, 23/08/2000.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

/H

CC/MG